



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 06/2023.

Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 04 de dezembro de 2023, aprovou o Projeto de Resolução nº 09, de 23 de novembro de 2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Ederson Dutra, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que deverão observar regulamentação específica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - ser compatível com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;

II - estar em consonância com as leis orçamentárias;

III - abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.

Art. 3º A fase preparatória de cada aquisição de bens ou contratação de serviços observará as seguintes etapas:

I - procedimento inicial;

II - designação da equipe de planejamento;

III - indicação dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas;

IV - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

V - confecção do estudo técnico preliminar - ETP;

VI - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, se for o caso;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - declaração de reserva orçamentária;

IX - elaboração do termo de referência - TR;

X - elaboração do instrumento convocatório;

XI - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 1º Compete ao agente de contratação da fase interna supervisionar a execução das etapas da fase preparatória previstas no caput do art. 3º desta Resolução, observadas, ainda, suas atribuições descritas em outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Compete ao Diretor de Licitações e Contratos a elaboração dos documentos previstos nos incisos X e XI do caput deste artigo, em consonância com o Anexo IV da Lei Complementar nº 001/2001.

§ 3º Na renovação da vigência de contrato de serviço e fornecimento prestados de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância das fases previstas no caput deste artigo.

§ 4º A documentação produzida na fase preparatória da contratação deverá instruir o processo administrativo respectivo para posterior seleção do fornecedor, conforme fluxo de contratações formalmente estabelecido pela Câmara Municipal.

Seção II

Do Procedimento Inicial

Art. 4º O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do “Documento de Formalização da Demanda - DFD”, o qual deverá conter:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações ou das razões de sua ausência neste; e

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.

Art. 5º Ao receber o DFD, se deferi-lo para dar seguimento ao procedimento, o Presidente da Câmara remetê-lo-á ao setor de planejamento, para a realização das demais etapas necessárias à consecução da contratação pretendida.

Parágrafo único. A competência de trata que este artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção III

Da Designação da Equipe de Planejamento

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara designar a equipe de planejamento da contratação, que realizará seus trabalhos conforme atribuições previstas em regulamento.

§ 1º A designação de que trata o caput poderá ser realizada para cada contratação ou de forma permanente, por meio da criação de setor específico na estrutura do órgão.

§ 2º A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidores que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção IV

Da Indicação dos Recursos Orçamentários

Art. 7º Recebido o Documento de Formalização da Demanda, o Chefe do Setor de Planejamento deverá oficialiar ao setor contábil para que este informe a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro.

§ 1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e serem adequadas com a Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção V

Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 8º O orçamento estimado da contratação será definido a partir da elaboração do mapa comparativo de preços, que deverá ser confeccionado com base em pesquisa de preços, conforme disposições estabelecidas em regulamento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Os mapas de preços deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 9º O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 10 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 11. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção VI

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12. O estudo técnico preliminar - ETP, elaborado pela equipe de planejamento, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 13. O estudo técnico preliminar conterá os seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão no Plano de Contratações Anual, ou, se for o caso, a justificativa da ausência de previsão neste plano;

III - descrição e justificativa dos requisitos necessários e suficientes à contratação, a exemplo de certificados ambientais, exigências de habilitação técnica, tempo mínimo de garantia técnica, dentre outros;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser avaliada a continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Câmara Municipal;

d) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

e) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

g) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

h) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta.

VII - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VIII - justificativa da modalidade de licitação, considerando a definição da natureza do objeto a ser contratado;

IX - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

X - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XI - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

XII - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XIII - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XIV - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - verificação da adequação orçamentária da contratação pretendida, apontando eventual necessidade de suplementação da dotação orçamentária; e

XVI - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VIII ou IX, X, XV e XVI do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes definições:

I - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

II - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

Art. 14. A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:

I - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - nas inexigibilidades cujos valores se enquadrem no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos II, VII e VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

V - para a contratação de remanescente de serviço ou de fornecimento de bens, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 1º A justificativa a que se refere o caput deste artigo deverá avaliar a existência de novas soluções no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise destas novas alternativas em comparação com as outras já estudadas;

§ 2º Nas hipóteses de casos facultativos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar a que se refere o caput deste artigo, a especificação do objeto será realizada no termo de referência.

Art. 15. A elaboração do estudo técnico preliminar é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Uma vez dispensado o estudo técnico preliminar, a definição do objeto e as justificativas indispensáveis à contratação deverão ser acrescentadas na instrução do processo, preferencialmente no termo de referência.

Seção VII

Disposições Setoriais para Aquisição de Bens

Art. 16. No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VIII

Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços

Art. 17. O estudo técnico preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IX

Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 18. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar os efeitos da sua ocorrência.

Art. 19. A elaboração do mapa de riscos ficará sob a responsabilidade do setor de planejamento da Câmara Municipal, conforme critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 20. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Parágrafo único. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 21. A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos, quando elaborada, deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Seção X

Da Autorização de Abertura da Licitação

Art. 22. Elaborado o estudo técnico preliminar, deverá este ser aprovado pelo Presidente da Câmara, que, aquiescendo, autorizará a abertura da licitação ou da contratação direta.

Art. 23. A autorização de abertura de que trata o art. 22 consiste na manifestação da autoridade superior competente para início do processo licitatório, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

§ 1º A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos autos do processo licitatório ou de contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Se a dotação orçamentária for insuficiente, conforme apontado no estudo técnico preliminar, caso opte por autorizar a abertura da licitação, o Presidente da Câmara deverá, no mesmo ato, autorizar que seja realizada a sua suplementação.

Seção XI

De Declaração de Reserva Orçamentária

Art. 24. Autorizada a licitação, deverá ser anexada ao processo declaração de reserva orçamentária que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas com a contratação pretendida.

Parágrafo único. Caberá ao setor de planejamento a comunicação ao setor contábil de toda e qualquer modificação que implique em alteração ou cancelamento da reserva orçamentária, durante ou após o procedimento licitatório e/ou antes do arquivamento do processo, inclusive na incidência de licitação deserta ou fracassada.

Seção XII

Do Termo de Referência

Art. 25. O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento, a partir do estudo técnico preliminar, e deve contemplar os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 26. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinadas a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e as unidades de medida;

II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - requisitos da contratação, incluindo eventual exigência de amostras, visita técnica, assistência técnica, garantia do objeto e garantia contratual, quando exigida;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VI - critérios e prazos de medição e de pagamento;

VII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

IX - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

X - condições de participação no certame, incluindo previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio e justificativa para o caso de vedação, como também a viabilidade de licitação exclusiva ou de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

XI - requisitos de comprovação da habilitação, com justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;

XII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XIII - justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;

XIV - prazo de validade e condições da proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XV - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVI - prazo para a assinatura do contrato;

XVII - obrigações das partes;

XVIII - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XIX - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

XX - sanções administrativas;

XXI - direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;

XXII - adequação orçamentária;

XXIII - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

Seção XIII

Da Confecção do Instrumento Convocatório e da Minuta do Termo do Contrato

Art. 27. O Edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

V - os requisitos de habilitação;

VI - o prazo de validade da proposta;

VII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

VIII - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento;

XI - o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado;

XII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIII - a matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, se for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;

XV - as sanções administrativas; e

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Nos contratos de serviços contínuos, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 28. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência;

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - o modelo de apresentação da proposta; e

VI - os modelos de declarações exigidas no certame;

Art. 29. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, bem como os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIV - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - o modelo de gestão e fiscalização do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVII - os casos de extinção; e

XVIII - o foro na Comarca de Naviraí-MS.

§ 1º O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo.

Seção XIV

Do Encerramento da Fase Preparatória

Art. 30. Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital e do contrato, caberá ao agente de contratação da fase interna elaborar relatório dos atos praticados, no qual certificará o encerramento da fase preparatória.

Art. 31. Na sequência, o Diretor de Licitações e Contratos encaminhará o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal, que realizará análise jurídica da contratação, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após a análise de que trata o caput, não haverá pronunciamento subsequente do assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações formuladas, sendo ônus do agente de contratação da fase interna levar a conhecimento de cada setor as respectivas recomendações e supervisionar o seu cumprimento.

§ 2º As definições técnicas do objeto e dos requisitos da contratação, as pesquisas de preço realizadas, assim como qualquer matéria que envolva discricionariedade administrativa relacionada aos ajustes a serem pactuados não serão objeto de validação pela assessoria jurídica.

§ 3º É dispensável a análise jurídica de que trata o caput deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 32. Posteriormente, o processo será remetido para análise do controle interno, a quem compete a verificação da regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento e razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 33. Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para o Diretor de Licitações e Contratos, a quem compete a publicação do edital, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O estudo técnico preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 35. Durante a fase preparatória deverá ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que não haja alteração das posturas.

Art. 36. Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput ficará sob a responsabilidade do Diretor de Licitações e Contratos, que poderá delegar a atribuição a um dos componentes da equipe de apoio.

Art. 37. Revoga-se o Decreto Legislativo nº 05, de 10 de março de 2023.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de dezembro de 2023.

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios
Edição n.º 2480 de 06/12/2023

EDERSON DUTRA
Presidente

ANDRÉ RICARDO BISCARO
1º Secretário